



VBV  
Nº 70083225938 (Nº CNJ: 0294502-73.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANDATO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. PERDA DE UMA CHANCE CARACTERIZADA. PROBABILIDADE DE ÉXITO EVIDENCIADA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS A SEREM INDENIZADOS EM VIRTUDE DOS TRANSTORNOS SOFRIDOS PELO AUTOR EM RAZÃO DA CONDUTA DO RÉU. PRIMEIRO APELO PROVIDO EM PARTE E SEGUNDO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70083225938 (Nº CNJ: 0294502-73.2019.8.21.7000)

JULIANO TONIAL

MARCUS DA SILVA MACHICADO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE PORTO ALEGRE

1º APELANTE/APELADO

2º APELANTE/APELADO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao primeiro apelo e negar provimento ao segundo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LEOBERTO NARCISO BRANCHER E DES.ª ANA BEATRIZ ISER.**

Porto Alegre, 22 de julho de 2020.

**DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS,**  
RELATOR.



VBV  
Nº 70083225938 (Nº CNJ: 0294502-73.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

## RELATÓRIO

### **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (RELATOR)**

Trata-se de apelações interpostas por JULIANO TONIAL e MARCUS DA SILVA MACHICADO, na ação indenizatória ajuizada por Juliano, da sentença (fls. 155-162) que assim decidiu:

“Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação, condenando o demandado, conforme fundamentação, nos danos extrapatrimoniais concretamente considerados na parte de fundamentação da presente decisão no montante equivalente a 40% do valor total reconhecido na reclamatória trabalhista afetada pela prescrição, a ser fixado em sede de liquidação de sentença. O montante deverá ser corrigido, desde a data de publicação da sentença, devidos juros de mora legais desde a citação no feito, observando-se que o reconhecimento da relação de ilicitude, por perda de chance, apresenta-se construído a partir de uma interpretação institucional sobre o estabelecimento do elemento do nexo causal para o caso. Ante a sucumbência mínima da parte demandante, observada a disciplina do atual § único do art. 86 do CPC, condeno a demandada ao integral pagamento das custas processuais e de 10% sobre o valor do montante em que restar condenado, a título de honorários advocatícios ao procurador da parte demandante ponderada ainda a circunstância de atuar o demandante em causa própria.”

Em suas razões (fls. 164-184), sustenta o primeiro apelante que deve ser o réu condenado ao pagamento de danos materiais equivalentes aos direitos trabalhistas e danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Por sua vez, em suas razões (fls. 187-191), o segundo apelante alega: a) descabimento da indenização por perda de uma chance; b) redução da quantia fixada a título de indenização; c) redimensionamento da sucumbência.

Com preparos e contrarrazões, subiram os autos.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos artigos 931, 934 e 935, do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.



VBV  
Nº 70083225938 (Nº CNJ: 0294502-73.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

## VOTOS

### **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (RELATOR)**

Primeiramente, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos e passo ao seu exame.

Alega o autor que teria contratado o réu para ingressar com reclamatória trabalhista, objetivando a percepção de verbas rescisórias. Sustenta que o réu agiu de forma desidiosa, pois, embora tenha lhe outorgado a devida procuração e entregue os demais documentos pertinentes, não foi proposta a ação em tempo hábil, tendo sido o processo extinto pela prescrição.

De início, no que diz respeito à perda de uma chance com base no ajuizamento tardio da reclamatória trabalhista pelo advogado réu, entendo que merece prosperar a pretensão.

Nesse sentido, não se desconsidera que a obrigação assumida pelo advogado, via de regra, não é de resultado, mas de meio, obrigando-se, por força do art. 667 do CC/02, corroborado pelo art. 32 da Lei n. 8.906/94, a exercer o mandato com a devida diligência, articulando a melhor defesa dos interesses do mandante, não sendo, porém, impositiva a entrega de um resultado certo.

Dessa forma, o causídico responde por erros de fato e de direito que venha a cometer no exercício do mandato, devendo a apuração da culpa ocorrer caso a caso, de tal sorte que a responsabilização do advogado pressupõe a verificação do nexo de causalidade entre a sua negligência profissional e o prejuízo do cliente.

A aplicação da teoria da perda de uma chance, que objetiva responsabilizar o advogado pela perda da possibilidade do cliente de buscar uma situação mais vantajosa, necessita de demonstração de que o não agir ou mal agir do profissional tenha ensejado a perda de uma chance séria e real, que tangencia a certeza, não hipotética ou duvidosa.

Significa dizer, em outras palavras, que “o fato de o advogado ter perdido o prazo para contestar ou interpor recurso não enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance, fazendo-se absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa ou de ter a sua pretensão atendida” (REsp 993.936/Salomão).

No caso em apreço, o fundamento da pretensão indenizatória reside no ajuizamento tardio, pelo advogado réu, da reclamatória trabalhista objetivando a percepção de verbas rescisórias pelo autor. O requerente suscita a ocorrência de culpa no agir do



VBV

Nº 70083225938 (Nº CNJ: 0294502-73.2019.8.21.7000)

2019/Cível

causídico, cuja desídia teria sido substancial para o reconhecimento da prescrição sobre o seu direito de ação perante o Juízo laboral.

Compulsando os elementos constantes dos autos e em atenção às peculiaridades apresentadas pela presente hipótese, está suficientemente demonstrado o desempenho desidioso e negligente do mandato por parte do réu, ora segundo apelante. Veja-se, pois, que sequer houve, na origem, a devida impugnação dos fatos narrados na exordial, haja vista a presunção de veracidade das alegações autorais ante a decretação da revelia do demandado, que sequer compareceu à audiência de instrução designada pelo Juízo (fl. 154).

Do material probatório aportado, denota-se que o advogado réu foi contratado pelo autor para o ajuizamento da reclamatória trabalhista cerca de seis meses antes do esgotamento do prazo prescricional (fl. 03). A despeito das diversas mensagens encaminhadas pelo cliente e, ainda, em completa dissonância com as informações anteriormente fornecidas pelo mandatário acerca do andamento do processo (fls. 25-42), o causídico procedeu ao ajuizamento do feito após o decurso do prazo prescricional bienal aplicável à espécie, o que redundou, consequentemente, no afastamento da pretensão de recebimento das verbas rescisórias pelo demandante.

Insta registrar, por oportuno, que as informações repassadas pelo mandatário podem, inclusive, ser classificadas como inverídicas, na medida em que, respondendo aos questionamentos do cliente, informava já ter sido aprazada audiência na reclamatória, quando, em verdade, sequer havia realizado a distribuição da respectiva petição inicial.

De tal cenário, constata-se que o comportamento adotado pelo causídico importou, ao fim e ao cabo, na perda de uma chance real e de grande probabilidade de êxito pelo ora demandante, não consubstanciando mera oportunidade hipotética de procedência do pedido.

Isso porque, como se extrai da r. sentença proferida pelo Juízo laboral (fls. 69-82), posteriormente corrigida pelo v. acórdão prolatado pela 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 97-104), foi declarada a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a pessoa jurídica reclamada durante o período de 11/06/2007 a 13/01/2010, de modo que a apreciação do pleito relacionado às verbas trabalhistas e rescisórias decorrentes da despedida imotivada restou obstada somente e diretamente em razão da fluência do prazo prescricional, provocado pelo agir negligente do mandatário. Em outros termos, é evidente que, não tivesse sido a pretensão fulminada pela prescrição, a ação teria o condão de trazer considerável ganho patrimonial ao reclamante.



VBV

Nº 70083225938 (Nº CNJ: 0294502-73.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Nesse passo, havia a probabilidade concreta de que o reclamante fizesse jus ao recebimento de décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3, e depósitos de FGTS durante toda a contratualidade (CRFB, art. 7º, II, III, VIII e XXI; Lei n.º 8.036/90, art. 15; CLT, art. 129 e seguintes). Além disso, diante do reconhecimento da despedida sem justa causa, muito provável que haveria de ser proferida condenação relativa ao período do aviso-prévio não trabalhado, saldo de férias, multa de 40% sobre o montante de depósitos ao FGTS, e indenização pelo não fornecimento de guias para obtenção do seguro-desemprego (CLT, art. 146; art. 477, § 10; art. 478 e art. 487). Por derradeiro, tais valores seriam calculados com base na remuneração auferida pelo empregado, o que também restou definido pelo Juízo trabalhista (R\$ 6.500,00 por mês e, a contar de 26/05/2009, R\$ 10.432,10 por mês, vide fl. 91).

Contudo, descabe presumir o direito do autor ao recebimento de reajustes salariais e horas extras, tendo em vista que a sentença, ao estabelecer a remuneração a ser considerada, nada referiu acerca de eventual descumprimento aos limites temporais da jornada de trabalho.

Tais circunstâncias devem ser ponderadas para fins de arbitramento do valor a ser indenizado ao autor a título de danos patrimoniais. Nessa seara, preconiza o Superior Tribunal de Justiça que o dano compensável pela teoria da perda de uma chance é de natureza “sui generis” e não se confunde com o efetivo prejuízo (REsp 1.190.180/Salomão), isto é, com a quantia material que a parte desejava obter com a procedência da reclamatória trabalhista.

Como elucida o eminentíssimo jurista Sergio Cavalieri Filho, “a indenização, por sua vez, deve ser pela perda da oportunidade de obter uma vantagem e não pela perda da própria vantagem. Há que se fazer a distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de consegui-lo. A chance de vitória terá sempre valor menor do que a vitória futura, o que refletirá no montante da indenização. No caso do advogado que perde o prazo para recorrer de uma sentença, por exemplo, a indenização não será pelo benefício que o cliente do advogado teria auferido com a vitória da causa, mas pelo fato de ter perdido essa chance; não será pelo fato de ter perdido a disputa, mas pelo fato de não ter podido disputar. (...) De qualquer forma, a indenização deve corresponder à própria chance, que o juiz apreciará *in concreto*, e não ao lucro ou perda que dela era objeto (...)” (CAVALIERI FILHO, Sergio. “Programa de Responsabilidade Civil”, 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 75-77).

Assim, desarrazoada a pretensão do demandante, ora primeiro apelante, para quantificação do dano em fase de liquidação de sentença, uma vez que a verba indenizatória pela perda da chance deve ser estimada de acordo com as circunstâncias



VBV

Nº 70083225938 (Nº CNJ: 0294502-73.2019.8.21.7000)

2019/Cível

concretas, não se vinculando estritamente à própria condenação almejada pela parte com a procedência integral da ação reclamatória.

Nesse contexto, plausível considerar que o valor atribuído à reclamatória trabalhista (R\$ 30.000,00, vide fl. 52) corresponde à quantia minimamente esperada com o reconhecimento do vínculo empregatício, mormente o fato de que tal montante sequer foi proporcionalmente corrigido com o aditamento da petição inicial e a inserção de novos requerimentos à ação (fls. 54-55).

Outrossim, considerando-se o período do vínculo empregatício (entre 11/06/2007 e 13/01/2010) e o valor da remuneração (R\$ 6.500,00 e, posteriormente, R\$ 10.432,10), possível estimar que os valores relativos às verbas trabalhistas (férias não concedidas, décimo terceiro salário, FGTS) e demais verbas rescisórias já atingiriam o montante de R\$ 30.000,00 inicialmente atribuído à demanda.

Logo, partindo-se dos parâmetros consolidados pela jurisprudência acerca da quantificação do dano derivado da frustração da probabilidade de êxito do autor, aliados à valoração das circunstâncias ínsitas ao caso em comento, tem-se que a importância de R\$ 30.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim já decidiu este TJRS em casos análogos: “APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO RÉU. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. PRELIMINAR REJEITADA. PERDA DE UMA CHANCE DEMONSTRADA. COMPROVAÇÃO CABAL DA ATUAÇÃO EQUIVOCADA E IMPERITA DO ADVOGADO, QUE CULMINOU COM A PERDA DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE APELO NO PROCESSO EM QUE DEFENDIA O AUTOR. INTERPOSIÇÃO DE VÁRIOS RECURSOS APÓS DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO, ENSEJANDO A CONDENAÇÃO DO CLIENTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. LUCROS CESSANTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. A OBRIGAÇÃO DO ADVOGADO É DE MEIO, E NÃO DE FIM. CONDENAÇÃO DO RÉU A RESSARCIR O AUTOR QUANTO AO VALOR COBRADO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO EM DOBRO DOS VALORES DESPENDIDOS PELO AUTOR. PRELIMINAR REJEITADA. APELO INTERPOSTO PELO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO MANEJADO PELO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO” (AC 70083229328/Vivian).



VBV

Nº 70083225938 (Nº CNJ: 0294502-73.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Também: “APELAÇÃO CÍVEL. MANDATO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERDA DE UMA CHANCE. ADVOGADO QUE DEIXOU DE COMPARÉCER ÀS AUDIÊNCIAS E NÃO INTERPÔS RECURSO DA SENTENÇA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DE SEU CLIENTE. SUBTRAÍDA DO AUTOR A CHANCE DE TER A DECISÃO QUE LHE ERA DESFAVORÁVEL SER ALVO DE NOVO JULGAMENTO. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS DEVIDA. VALOR QUE NÃO PODE CORRESPONDER À INTEGRALIDADE DA VANTAGEM QUE DEIXOU DE AUFERIR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INCABÍVEL. A atividade da advocacia é de meio, não de resultado, não sendo possível demandar contra o advogado no insucesso de qualquer ação, quando regularmente conduzida e dirimida com enfrentamento de mérito. Porém, há circunstâncias que se revelam objetivas e, não observadas, frustram de pronto o enfrentamento de qualquer pretensão posta e, nesse mister, é impositivo que o advogado seja versado e adote todos os meios legais à defesa dos interesses de seu cliente. Nessa esfera, a conclusão inarredável é a desconsideração da demanda em que a atuação do advogado é questionada, não sendo dado ao Juízo que examina e, enfim, julga sua atuação e a relação que mantém com seu cliente, ingressar em considerações sobre aquela, ainda que seja com o objetivo exclusivo de bem avaliar a probabilidade de sucesso na adoção de medidas processuais que ignorou e que frustraram as expectativas ali depositadas. Desse modo, no caso em apreço, observado que, objetivamente, o causídico foi negligente e desidioso ao não comparecer às audiências e em não recorrer da sentença desfavorável ao autor, portanto, caracterizado está o dever de indenizar. Entretanto, não cabe indenização pelos danos materiais no valor pretendido, visto que este vincula-se ao provimento integral do recurso que deixou de ser conhecido. Relativamente aos danos morais, sublinho que a situação vivida pelo demandante não se trata de violação a atributos da personalidade dele, não autorizando, por si só, a indenização pretendida, até mesmo porque a falha da prestação do serviço por parte do réu está sendo devidamente reparada, não havendo que se falar em dupla condenação pelo mesmo fato. APELO PARCIALMENTE PROVIDO” (AC 70082406943/Deborah).

Ainda: “APELAÇÃO CÍVEL. REGIME DE EXCEÇÃO. MANDATOS. ADVOGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERDA DE PRAZO. PRESCRIÇÃO DECENAL DEFINIDA PELO EGRÉGIO STJ. MÉRITO DA CAUSA. RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL EVIDENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA Trata-se de ação de indenização aforada pela autora em face do réu que, na condição de advogado, em ação trabalhista, teria perdido prazo recursal, o que facilitou a condenação da autora, julgada prescrita na origem e confirmada nesta egrégia Corte Estadual, mas reformada no colendo STJ, quando



VBV

Nº 70083225938 (Nº CNJ: 0294502-73.2019.8.21.7000)

2019/Cível

ficou assente que a prescrição é decenal. O egrégio STJ (REsp.n.1.050.717/RS) definiu que a ação de indenização do mandante em face do mandatário, em razão de suposto mau cumprimento do contrato de mandato, faz incidir a prescrição geral de 10(dez) anos, prevista no art.205 do CCB/2002. A responsabilidade do advogado na condução da defesa processual de seu cliente é de ordem contratual. Embora não responda pelo resultado, o advogado é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato. - Ao perder, de forma negligente, o prazo para a interposição de apelação, recurso cabível na hipótese e desejado pelo mandante e, ainda, não recolher o depósito obrigatório na propositura do recurso adesivo, o advogado frustra as chances de êxito de seu cliente. Responde, portanto, pela perda da probabilidade de sucesso no recurso, desde que tal chance seja séria e real. Não se trata de conferir ao lesado o prejuízo pela condenação na ação, pelo resultado final e desejado e esperado, mas, sobretudo, a perda da chance de tê-lo alcançado ou tentado no tempo e modo devido. O mandante perdeu a chance de vencer a demanda ou não perde-la completamente, diante da omissão e desídia do profissional contratado que deixou de recorrer e, portanto, aplicar a melhor técnica jurídica. A ausência de demonstração de êxito que teriam os recursos caso tempestivamente interpuestos não exclui o dever de indenizar, porque o resultado do labor advocatício não está necessariamente vinculado ao acolhimento integral ou não de suas teses. A perda de prazo recursal, em causa perdida pela mandante, se caracteriza erro grosso. Como tal – erro grosso – também foi a interposição de recurso adesivo sem o recolhimento prévio do depósito, que se trata de condição objetiva de procedibilidade recursal na Justiça do Trabalho. No tocante a quantificação do dano decorrente da perda de uma chance, situação que não se correlaciona com a possível ou probabilidade de êxito ou sucesso no empreendimento (resultado final), bastando que a chance tenha sido perdida sem ser exercida, fato que consuma a responsabilização profissional, deve ser dimensionado nesse contexto, pois a perda de uma chance nem sempre se correlaciona com o prejuízo material experimentado pelo paciente ou mandante, pois está na ante-sala do prejuízo, caso contrário, implicaria confundir a perda de uma chance com a condenação final sofrida pelo mandante na ação, mas esta é imponderável, pois nem sempre se ganha em juízo exatamente o que se espera, ainda que a orientação doutrinária e jurisprudencial sejam favoráveis. A condenação do profissional, pela desídia e perda de uma chance, não o é pelo resultado final, mas objetivamente pela perda da chance que não oportunizou ao cliente. Estimo, pois, nessa hipótese, o dano material, pela perda do exercício da chance de recorrer o valor correspondente a metade do valor da condenação na ação trabalhista em



VBV

Nº 70083225938 (Nº CNJ: 0294502-73.2019.8.21.7000)

2019/Cível

que o causídico, por desidioso, perdeu o prazo recursal. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (AC 70019691062/Nihton).

Quanto aos danos morais, há demandas em que, diante das peculiaridades presentes, presume-se a ocorrência de dano moral, sendo despicienda a sua comprovação. Afora esses casos específicos, é da parte autora o ônus de demonstrar a sua ocorrência, não bastando para tanto, eventual existência de ato tido por danoso, de parte do réu.

Desse modo, em regra, são pressupostos da caracterização de dano moral a comprovação da ocorrência do dano, a culpa ou dolo do agente e o nexo de causalidade entre o agir do réu e o prejuízo. Ausente essa prova, inviável deferir-se a reparação.

No caso vertente, entendo a conduta desidiosa do advogado réu, deixando de ajuizar a ação oportunamente, o que ensejou o reconhecimento da prescrição, e os fatos decorrentes dessas omissões comprovam a existência de dano moral suscetível de indenização. Observa-se na espécie ofensa à dignidade da pessoa humana, transtornos consideráveis que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento psicológico do autor, causando-lhe significativo desequilíbrio em seu bem-estar.

Destarte, os transtornos sofridos pelo autor com a conduta do advogado réu no cumprimento do mandato denotam a ocorrência de dano moral.

No que concerne ao "quantum" indenizatório, deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, não deixando de observar, outrossim, a natureza punitiva e disciplinadora da indenização (REsp 203.755/Sálvio).

A par destas considerações, levando em conta o grau de culpa da parte ré, o tempo de permanência da situação, a repercussão do fato danoso, bem como as demais peculiaridades presentes no caso concreto, tenho que a indenização a título de danos morais deve ser fixada, também, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor proporcional ao grau de culpa da parte ré, ao porte financeiro das partes e à natureza punitiva e disciplinadora da indenização.

Por tais razões, dou provimento em parte ao primeiro apelo e nego provimento ao segundo para condenar o réu ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos patrimoniais em virtude da perda de uma chance, e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais em favor do autor, tudo devidamente corrigido pelo



VBV

Nº 70083225938 (Nº CNJ: 0294502-73.2019.8.21.7000)

2019/Cível

IGPM a partir da data da publicação deste v. acórdão e acrescido de juros moratórios a partir da citação; rejeitado quanto ao restante. Quanto à sucumbência, cabe seu redimensionamento. Tendo em vista o decaimento mínimo do autor, deve o réu arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios dos procuradores do autor, que são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, tendo em vista o trabalho exigido e produzido pelos profissionais, já computada a majoração da verba honorária advocatícia em atenção ao disposto no art. 85, §§ 2º e 11º, do CPC.

## DES. LEOBERTO NARCISO BRANCHER

Eminentes Colegas.

Após analisar detidamente os elementos probatórios colacionados, acompanho o entendimento do Eminentíssimo Relator Desembargador Vicente Barroco de Vasconcellos e, nesse sentido, rogo vênia para agregar algumas considerações aos seus adequados fundamentos.

Na hipótese, à exordial, o autor postula “*pagamento de indenização pela perda de uma chance no valor equivalente à totalidade das verbas pleiteadas na inicial da reclamatória trabalhista*”, a ser apurado por liquidação de sentença (item “c” - fl. 18); ou, “*subsidiariamente, pagamento de indenização no valor equivalente às verbas impagadas no período do vínculo trabalhista*”, também mediante liquidação de sentença (item “d” – fl.19); além de danos morais no valor sugerido de R\$30.000,00 (item “e” – fl. 19).

Conforme já referido, a causa de pedir está fundada no ajuizamento tardio de reclamatória trabalhista pelo advogado réu, a quem o requerente imputa culpa pelo reconhecimento de prescrição sobre seu direito de ação perante o Juízo laboral, dizendo ter ocorrido desempenho desidioso e negligente do mandato.

Junto à inicial, o requerente apresentou: a) transcrições e mídia com gravação de conversas entre as partes - fls. 24/31 (*ressaltando trechos em que o advogado lhe teria prestado informações inverídicas sobre o ajuizamento da demanda*); b) imagens de telas de celular com mensagens trocadas entre as partes entre 22/08/2011 e 25/01/2012 (fls. 32/42); e, c) cópias de manifestação e decisões proferidas na reclamatória trabalhista (fls. 44/125).



VBV

Nº 70083225938 (Nº CNJ: 0294502-73.2019.8.21.7000)

2019/Cível

O réu, por sua vez, não apresentou contestação (fl. 136), tampouco compareceu à audiência de instrução em que foi colhido o depoimento do autor e ouvidas as testemunhas indicadas pelo demandante (fs. 154).

Eis, em síntese, o panorama fático-probatório do litígio.

Como se sabe, na forma do art. 667 do Código Civil “*o mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente*”.

No mesmo sentido é a regra prevista no art. 32, da Lei nº 8.906/94, que disciplina sobre a responsabilidade do advogado, a saber:

*Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.*

É bem verdade, portanto, que o advogado, atuando em nome de seu cliente e representando-o judicialmente, compromete-se, quando da celebração do mandato, a observar a técnica ínsita ao exercício da advocacia e, ainda, articular a melhor defesa dos interesses do mandante, embora sem a garantia de êxito no processo, mas adstrito à uma atuação zelosa e diligente dentro do rigor profissional exigido.

Sabidamente, a responsabilidade do advogado pela falha na execução do mandato é subjetiva, consubstanciando-se com a congregação dos seus pressupostos básicos, como o dolo e a culpa, o nexo causal e o dano causado ao cliente, não se podendo descurar, ademais, que o dever do advogado está relacionado à obrigação de meios, e não de resultado.

A respeito do tema, Fabrício Zamprogna Matiello faz a seguinte referência<sup>1</sup>:

*“4.2.8 A obrigação de resultado*

*4.2.8.1 Características do dever que o advogado assume*

*Na obrigação de resultado, o cumprimento só se verifica se a meta planejada é atingida. Ao profissional se impõe que atinja o objetivo previamente fixado, pois do contrário terá havido o inadimplemento e*

<sup>1</sup> MATIELLO, Fabrício Zamprogna. Responsabilidade Civil do Advogado – São Paulo: LTr, 2014, p. 102/103.



VBV

Nº 70083225938 (Nº CNJ: 0294502-73.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*surgirá a necessidade de reparar os danos causados ao tomador. Portanto, caso não alcance o desiderato estipulado, suportará as repercussões do desatendimento do encargo assumido.*

*Via de regra, ao se dispor a ajuizar uma demanda, ou dar a continuidade à lide já interposta, o advogado assume apenas uma obrigação de meios, pois não lhe poderá ser reclamada a obtenção de um resultado que não depende exclusivamente da sua atuação. Daí que o êxito parcial da demanda, e mesmo o seu integral fracasso, não enseja ao cliente, de modo imediato e necessário, a responsabilização do profissional. Somente nos casos em que a falta de obtenção do resultado puder ser creditada à conduta culposa do advogado, comissiva ou omissiva, é que estará franqueado ao tomador dos préstimos o acesso aos mecanismos jurídicos de reparação dos prejuízos experimentados.*

*Logo, é preciso analisar com extrema cautela a relação firmada entre o advogado e o cliente, para que não haja a adoção de um mecanismo de responsabilização que tome como regra geral a ideia de imputação objetiva contra o profissional. Afinal, o rumo a ser seguido é exatamente o oposto, pois normalmente ele assume uma obrigação de meios, e a responsabilidade se revela subjetiva. (...)"*

No caso, não há dúvida de que o advogado réu foi negligente e desidioso no desempenho do mandato que lhe foi outorgado.

É que diante da revelia presumem-se verdadeiras as alegações autorais dando conta de que o advogado réu foi contratado para ajuizar reclamatória trabalhista cerca de seis meses antes do esgotamento do prazo prescricional, todavia, embora por diversas vezes tenha sido alertado por seu cliente, distribuiu tardivamente a demanda, submetendo-a ao reconhecimento da prescrição.

Além disso, não só pela força da presunção de veracidade decorrente da revelia se firma a versão do autor, senão que se amparam nas transcrições de áudio e trocas de mensagens trazidas às fls. 25/42, as revelam que o mandatário não apenas foi alertado e cobrado quanto ao prazo do ajuizamento, mas que inclusive prestou informações inverídicas acerca do andamento da ação, dizendo que já havia audiência designada quando, de fato, a demanda sequer havia sido ajuizada.

Está demonstrada, portanto, a grave falha no desempenho do mandato a ensejar o dever de indenizar do mandatário.



VBV

Nº 70083225938 (Nº CNJ: 0294502-73.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Com relação ao dano material supostamente causado, o pedido autoral está especificamente fundamentado na chamada “teoria da perda de uma chance”. Sobre o tema, leciona Sérgio Cavalieri Filho<sup>2</sup>:

*“Não se deve, todavia, olhar para a chance como perda de um resultado certo porque não se terá a certeza de que o evento se realizará. Deve-se olhar a chance como a perda da possibilidade de conseguir um resultado ou de se evitar um dano; devem-se valorar as possibilidades que o sujeito tinha de conseguir o resultado para ver se são ou não relevantes para o ordenamento”.*

Assim, diante da pretensão indenizatória pela perda de uma chance, além da caracterização do agir com dolo ou culpa, deve-se investigar quais as reais possibilidades de êxito que teriam sido frustradas pela atuação desidiosa ou negligente do mandatário.

Nesse sentido, é também o entendimento do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da 'perda de uma chance' devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico". Assim, "o fato de o advogado ter perdido o prazo para contestar ou interpor recurso - como no caso em apreço -, não enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance, fazendo-se absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa ou de ter a sua pretensão atendida" (REsp n.993.936/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 23/4/2012). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. [...] (AgInt no AREsp 878.524/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 23/05/2019)*

<sup>2</sup> CAVALIERI JR., Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 8º ed., São Paulo: Atlas, 2009, pag. 75.



VBV

Nº 70083225938 (Nº CNJ: 0294502-73.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Na hipótese em comento, o requerente afirma ter experimentado prejuízo patrimonial na medida em que perdeu a chance de receber valores relativos a: a) parcelas de FGTS que deveriam ter sido depositadas durante a contratualidade; b) multa de 40% sobre o saldo de FGTS em razão da despedida arbitrária; c) diferenças salariais impagas e seus reflexos em outras verbas; d) períodos de férias não concedidos durante a contratualidade acrescidos de 1/3; e) décimo terceiro salário devido durante a contratualidade; f) horas extras; g) remuneração pelo aviso prévio; e, f) seguro-desemprego.

Sem destoar do assente posicionamento jurisprudencial deste Colegiado, mas diante dos elementos fático-probatórios carreados ao feito e das peculiaridades do caso concreto, que perpassam necessariamente pelo teor da sentença proferida no Juízo trabalhista, reputo relevante a probabilidade de êxito do reclamante pelo menos com relação às verbas trabalhistas e rescisórias inerentes ao reconhecimento do vínculo empregatício e da despedida sem justa causa.

Para melhor elucidar a questão, vejamos o que constou do dispositivo da sentença trabalhista (fl. 91):

*Ante o exposto, nos termos da fundamentação, rejeita-se a preliminar arguida e, no mérito, declara-se a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, no período de 01/01/2009 a 13/01/2010 (pela projeção do aviso prévio), no exercício das funções de jornalista e apresentador de televisão, com salário inicial de R\$6.500,00 por mês e , a contar de 26/05/2009, de R\$10.432,10 por mês, bem como que a rescisão contratual ocorreu por despedida sem justa causa, e declara-se a prescrição total dos demais pedidos formulados por Juliano Tonial contra TVSBT Canal 5 de Porto Alegre S.A., extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Defere-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Custas de R\$600,00 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$30.000,00, pelo reclamante, dispensado. Proceda a Secretaria as anotações na CTPS do autor.*

Esse dispositivo foi parcialmente modificado em sede de recurso ordinário interposto pelo reclamante, tão somente para corrigir erro material quanto ao período do vínculo empregatício a ser considerado – a partir de 11/06/2007 e não 01/01/2009 (acórdão de fls. 97/104). Sem sucesso o reclamante com o recurso de revista e com o agravo de instrumento posteriormente apresentados, a decisão do Juízo trabalhista transitou em julgado, mantendo-se o reconhecimento da prescrição (fl. 124).

Não se pretende aqui tecer minúcias acerca do direito material debatido na seara trabalhista, o que, aliás, refoge à competência desta Corte, porém, não se pode



VBV

Nº 70083225938 (Nº CNJ: 0294502-73.2019.8.21.7000)

2019/Cível

descurar que os efeitos do conteúdo declaratório da sentença trabalhista, dado pela procedência do pleito no que refere à matéria de fato que seria pressuposto da pretendida condenação, traria ganho patrimonial ao reclamante, ora autor, não prosperando além daí, porém, e exclusivamente, em razão do ajuizamento intempestivo da reclamatória.

Ora, uma vez reconhecido o vínculo empregatício entre 11/06/2007 e 13/01/2010, é praticamente certo que o reclamante faria jus ao recebimento de décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3, e depósitos de FGTS durante toda a contratualidade (CRFB, art. 7º, II, III, VIII e XXI; Lei n.º 8.036/90, art. 15; CLT, art. 129 e seguintes). Além disso, diante do reconhecimento de rescisão imotivada do contrato de trabalho, muito provável que haveria de ser proferida condenação relativa ao período do aviso-prévio não trabalhado, saldo de férias, multa de 40% sobre o montante de depósitos ao FGTS, e indenização pelo não fornecimento de guias para obtenção do seguro-desemprego (CLT- art. 146; art. 477, §10º; art. 478 e art. 487). Por derradeiro, evidente que tais valores seriam calculados com base na remuneração auferida pelo empregado, o que também restou definido pelo Juízo trabalhista.

Ilustro tal compreensão com o seguinte acórdão do TRT da 4ª Região:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos.*

*ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencido em parte o Relator, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE para reconhecer como de emprego a relação jurídica havida entre os litigantes, determinando-se, em consequência, a anotação da Carteira Profissional do reclamante no período de 19 de fevereiro de 2014 a 1º de fevereiro de 2017 bem como condenar a reclamada ao pagamento: a) do saldo de salários, natalinas, férias com o terço constitucional, aviso prévio e FGTS com o acréscimo legal de 40%, férias vencidas, b) dos valores referentes ao FGTS de todo o período contratual; c) dos reajustes salariais previstos nas normas coletivas IDs 4badbe4, 906c280 e 3735117, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS com multa de 40% e, d) do vale-alimentação previsto na cláusula décima quarta das normas coletivas. A reclamada deverá fornecer as guias para encaminhamento do seguro-desemprego, sob pena de conversão em indenização substitutiva e multa do art. 477, § 8º da CLT. Valor da condenação arbitrado em R\$ 30.000,00 e custas de R\$ 600,00, revertidas à reclamada.*

*Intime-se.*

*(PROCESSO nº 0020758-93.2017.5.04.0025 (RO) – Relator: MANUEL CID JARDON)*

Por outro lado, entretanto, anoto que a relevante probabilidade de êxito, a meu ver, não se estende aos reajustes salariais e horas extras. De fato, como referi, a



VBV

Nº 70083225938 (Nº CNJ: 0294502-73.2019.8.21.7000)

2019/Cível

sentença trabalhista estabeleceu a remuneração a ser considerada e nada disse acerca de eventual descumprimento aos limites temporais da jornada de trabalho.

Contudo, reafirmo que tais elementos são trazidos à guisa de ilustração da efetividade e extensão da perda material afirmada, elementos que entendo devam ser sopesados com vistas ao arbitramento do valor a ser resarcido, em nada prejudicando o reconhecimento de dano pela perda de uma chance com relação às demais verbas que vinham sendo postuladas na reclamatória trabalhista.

Sobre a espécie de dano compensável pela teoria da perda de uma chance, calha mencionar a elucidação trazida pelo Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento do Recurso Especial n.º 1.190.180 – RS, do qual se extrai:

*“[...] Primeiramente, cumpre delinear, com mais precisão, do que cogita a teoria aventada no acórdão recorrido, conhecida no direito brasileiro, por influência francesa, de “teoria da perda de uma chance”.*

*É certo que, ordinariamente, a responsabilidade civil tem lugar somente quando há dano efetivo verificado, seja moral, seja material, este último subdividido na clássica estratificação de danos emergentes e lucros cessantes.*

*Nesse cenário, a teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado.*

*Daí porque a doutrina sobre o tema enquadra a perda de uma chance em uma categoria de dano específico, que não se identifica com um prejuízo efetivo, mas, tampouco, se reduz a um dano hipotético (cf. SILVA, Rafael Peteffi da. Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro. São Paulo: Atlas, 2007).*

*No mesmo sentido é o magistério de Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, no sentido de aplicar-se a teoria da perda de uma chance “nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, conseguir um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado etc” (Comentários ao novo Código Civil, volume XIII (...). Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 97).*

*Com efeito, a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro.*

*Conclui-se, com amparo na doutrina, que a chance perdida guarda sempre um grau de incerteza acerca da possível vantagem, ainda que reduzido, de modo que “se fosse possível estabelecer, sem*



VBV

Nº 70083225938 (Nº CNJ: 0294502-73.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*sombra de dúvida, que a chance teria logrado êxito, teríamos a prova da certeza do dano final e (...) o ofensor seria condenado ao pagamento do valor do prêmio perdido e dos benefícios que o cliente teria com a vitória na demanda judicial. Por outro lado, se fosse possível demonstrar que a chance não se concretizaria, teríamos a certeza da inexistência do dano final e, assim, o ofensor estaria liberado da obrigação de indenizar" (SAVI, Sérgio. Responsabilidade civil por perda de uma chance. São Paulo: Atlas, 2006, p. 101) [...]"*

Como se vê, a reparação patrimonial com fundamento na teoria da perda de uma chance busca compensar um dano *sui generis*, que, embora ultrapasse o dano hipotético, não se confunde com o efetivo prejuízo.

Ainda, versando a questão em litígio sobre possibilidade de ganho por meio de demanda judicial, impõe-se considerar que a incerteza quanto ao resultado é própria do julgamento que seria realizado, sendo certo que, por vezes, não se consegue obter em juízo exatamente aquilo que está sendo postulado.

Portanto, o dano proveniente da perda de uma chance não é equivalente à quantia material que a parte esperava efetivamente obter com a procedência da demanda trabalhista, mostrando-se descabida sua quantificação por meio de liquidação de sentença, tal como pretende o demandante.

Com efeito, a reparação pela frustração de uma oportunidade de êxito não deve estar vinculada à procedência integral da demanda ajuizada a destempo, como se fosse a própria condenação final dela esperada, mas pode ser estimada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Impõe-se, portanto, a meu ver, o reconhecimento de dano material pela perda de uma chance, cuja compensação deve ser arbitrada pela valoração da oportunidade de êxito que foi perdida.

Nesse mesmo sentido foi o entendimento desta Corte ao apreciar situações análogas:

*APELAÇÃO CÍVEL. REGIME DE EXCEÇÃO. MANDATOS. ADVOGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERDA DE PRAZO. PRESCRIÇÃO DECENTAL DEFINIDA PELO EGRÉGIO STJ. MÉRITO DA CAUSA. RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL EVIDENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA Trata-se de ação de indenização aforada pela autora em face do réu que, na condição de advogado, em ação trabalhista, teria perdido prazo recursal, o que facilitou a condenação da autora, julgada prescrita na origem e confirmada nesta egrégia Corte Estadual, mas reformada no colendo STJ, quando ficou assente que a prescrição é decenal. O egrégio STJ (REsp.n. 1.050.717/RS) definiu que*



VBV

Nº 70083225938 (Nº CNJ: 0294502-73.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*a ação de indenização do mandante em face do mandatário, em razão de suposto mau cumprimento do contrato de mandato, faz incidir a prescrição geral de 10(dez) anos, prevista no art.205 do CCB/2002. A responsabilidade do advogado na condução da defesa processual de seu cliente é de ordem contratual. Embora não responda pelo resultado, o advogado é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato. - Ao perder, de forma negligente, o prazo para a interposição de apelação, recurso cabível na hipótese e desejado pelo mandante e, ainda, não recolher o depósito obrigatório na propositura do recurso adesivo, o advogado frustra as chances de êxito de seu cliente. Responde, portanto, pela perda da probabilidade de sucesso no recurso, desde que tal chance seja séria e real. Não se trata de conferir ao lesado o prejuízo pela condenação na ação, pelo resultado final e desejado e esperado, mas, sobretudo, a perda da chance de tê-lo alcançado ou tentado no tempo e modo devido. O mandante perdeu a chance de vencer a demanda ou não perde-la completamente, diante da omissão e desídia do profissional contratado que deixou de recorrer e, portanto, aplicar a melhor técnica jurídica. A ausência de demonstração de êxito que teriam os recursos caso tempestivamente interpostos não exclui o dever de indenizar, porque o resultado do labor advocatício não está necessariamente vinculado ao acolhimento integral ou não de suas teses. A perda de prazo recursal, em causa perdida pela mandante, se caracteriza erro grosseiro. Como tal – erro grosseiro – também foi a interposição de recurso adesivo sem o recolhimento prévio do depósito, que se trata de condição objetiva de procedibilidade recursal na Justiça do Trabalho. No tocante a quantificação do dano decorrente da perda de uma chance, situação que não se correlaciona com a possível ou probabilidade de êxito ou sucesso no empreendimento (resultado final), bastando que a chance tenha sido perdida sem ser exercida, fato que consuma a responsabilização profissional, deve ser dimensionado nesse contexto, pois a perda de uma chance nem sempre se correlaciona com o prejuízo material experimentado pelo paciente ou mandante, pois está na ante-sala do prejuízo, caso contrário, implicaria confundir a perda de uma chance com a condenação final sofrida pelo mandante na ação, mas esta é imponderável, pois nem sempre se ganha em juízo exatamente o que se espera, ainda que a orientação doutrinária e jurisprudencial sejam favoráveis. A condenação do profissional, pela desídia e perda de uma chance, não o é pelo resultado final, mas objetivamente pela perda da chance que não oportunizou ao cliente. Estimo, pois, nessa hipótese, o dano material, pela perda do exercício da chance de recorrer o valor correspondente a metade do valor da condenação na ação trabalhista em que o causídico, por desidioso, perdeu o prazo recursal.*  
**APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA**(Apelação Cível, Nº 70019691062, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 18-04-2019)



VBV

Nº 70083225938 (Nº CNJ: 0294502-73.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDATO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERDA DE UMA CHANCE. ADVOGADO QUE DEIXOU DE COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS E NÃO INTERPÔS RECURSO DA SENTENÇA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DE SEU CLIENTE. SUBTRAÍDA DO AUTOR A CHANCE DE TER A DECISÃO QUE LHE ERA DESFAVORÁVEL SER ALVO DE NOVO JULGAMENTO. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS DEVIDA. VALOR QUE NÃO PODE CORRESPONDER À INTEGRALIDADE DA VANTAGEM QUE DEIXOU DE AUFERIR. [...] A atividade da advocacia é de meio, não de resultado, não sendo possível demandar contra o advogado no insucesso de qualquer ação, quando regularmente conduzida e dirimida com enfrentamento de mérito. Porém, há circunstâncias que se revelam objetivas e, não observadas, frustram de pronto o enfrentamento de qualquer pretensão posta e, nesse mister, é impositivo que o advogado seja versado e adote todos os meios legais à defesa dos interesses de seu cliente. Nessa esfera, a conclusão inarredável é a desconsideração da demanda em que a atuação do advogado é questionada, não sendo dado ao Juízo que examina e, enfim, julga sua atuação e a relação que mantém com seu cliente, ingressar em considerações sobre aquela, ainda que seja com o objetivo exclusivo de bem avaliar a probabilidade de sucesso na adoção de medidas processuais que ignorou e que frustraram as expectativas ali depositadas. Desse modo, no caso em apreço, observado que, objetivamente, o causídico foi negligente e desidioso ao não comparecer às audiências e em não recorrer da sentença desfavorável ao autor, portanto, caracterizado está o dever de indenizar. Entretanto, não cabe indenização pelos danos materiais no valor pretendido, visto que este vincula-se ao provimento integral do recurso que deixou de ser conhecido. [...] APELO PARCIALMENTE PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70082406943, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em: 21-11-2019)*

*APELAÇÃO CÍVEL. PERDA DE UMA CHANCE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA QUANDO JÁ FLUÍDO O PRAZO PRESCRICIONAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. Caso em que comprovada a falha na prestação de serviço por parte do réu, na medida em que embora estivesse na posse dos documentos para o ajuizamento da reclamatória trabalhista no início de novembro de 2006, ainda tinha, no mínimo, pouco mais de um mês e meio para propor a demanda antes de ser atingido pelo limite de 02 (dois) anos - parte final do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, nos termos em que assentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em decisão proferida quando do julgamento do agravo de instrumento manejado por aquele. Indenização pela perda da chance arbitrada com observância aos parâmetros constantes em julgados do Tribunal Regional do Trabalho em ações reparatórias*



VBV

Nº 70083225938 (Nº CNJ: 0294502-73.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*decorrente da perda da capacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho. Dano moral devido em face da frustração da expectativa que o autor sofreu provocada pela desídia do advogado réu, que patrocinou a ação trabalhista quando já exaurido o prazo prescricional, a qual tinha alta probabilidade de ser julgada procedente. PROVÍDO EM PARTE O APELO DO AUTOR E DESPROVÍDO O DO RÉU. POR MAIORIA.(Apelação Cível, Nº 70061017331, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Redator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em: 06-07-2017)*

Quanto ao montante da compensação, na hipótese, concebível pensar-se que o valor provisoriamente atribuído pelo advogado réu à reclamatória trabalhista (R\$ 30.000,00 – fl. 52), corresponde a quantia minimamente esperada com o reconhecimento do vínculo empregatício, mesmo porque houve aditamento da petição inicial, acrescentando-se novos pedidos relacionados a verbas salariais e acúmulo de função, sem que o valor da causa tenha sido atualizado (fls. 54/55), o que seria, de rigor, esperado.

Outrossim, considerando-se o período do vínculo empregatício (entre 11/06/2007 e 13/01/2010) e o valor do salário ao fim do contrato (R\$ 10.432,10), evidente que os valores relativos a férias não concedidas, décimo terceiro salário, FGTS e verbas rescisórias já atingiriam o montante de R\$ 30.000,00 inicialmente atribuído à demanda trabalhista.

Nesse contexto, com fundamento na teoria da perda de uma chance, estimo que o valor de R\$ 30.000,00 se mostra razoável e adequado ao propósito de compensar o requerente pela possibilidade de ganho material desperdiçada, sopesando-se a probabilidade de êxito da reclamatória trabalhista com relação às verbas trabalhistas e rescisórias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício e da despedida imotivada. Tal quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IGP-M desde arbitramento e acrescida de juros de mora a contar da citação.

Ante o exposto, também por essas razões, acompanho o entendimento do eminente Relator para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, a fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais estimados no valor R\$ 30.000,00, pela perda de uma chance, além da indenização por danos morais no mesmo valor. Ainda, diante da solução endereçada, e considerando o



VBV  
Nº 70083225938 (Nº CNJ: 0294502-73.2019.8.21.7000)  
2019/Cível

mínimo decaimento da parte autora, cabível a majoração da verba honorária de sucumbência devida aos procuradores do demandante para o patamar de 15% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §11º do CPC.

**DES.<sup>a</sup> ANA BEATRIZ ISER** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS** - Presidente - Apelação Cível nº 70083225938, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO PRIMEIRO APELO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA CLAUDIA MERCIO CACHAPUZ